

- e) Definir as redes de infra-estruturas viárias, de transportes e comunicações, tendo em atenção a promoção da coesão territorial interna e da articulação externa;
- f) Identificar a estrutura de protecção e valorização ambiental, integrando as áreas protegidas ou classificadas e outras áreas ou corredores ecológicos relevantes do ponto de vista dos recursos e valores naturais e da estruturação do território, respeitando os imperativos de conservação da natureza decorrentes da Rede Natura 2000, fundamentando-a em termos de continuidade com as unidades territoriais vizinhas e explicitando critérios de identificação das redes ecológicas municipais, que a um outro nível a complementam;
- g) Definir as directrizes para a localização de áreas de actividade económica e promover o desenvolvimento do pólo portuário, industrial e logístico de Sines e a internalização das respectivas sinergias num objectivo de desenvolvimento integrado;
- h) Definir os critérios de localização de empreendimentos turísticos e estabelecer regras básicas de ocupação consentâneas com a sensibilidade do litoral alentejano, tendo em atenção os planos de ordenamento da orla costeira e os trabalhos de revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina;
- i) Salvar os valores naturais, culturais, patrimoniais e da paisagem que constituem uma mais-valia deste território;
- j) Manter e fomentar o modelo de povoamento concentrado, contrariando a criação de novas áreas urbanas e edificação dispersa em espaço rural, contribuindo para a manutenção da identidade da paisagem, para a rentabilidade de equipamentos e infra-estruturas e para a criação da massa crítica necessária ao incremento de centros urbanos mais dinâmicos e competitivos;
- l) Definir orientações para o desenvolvimento de actividades no espaço rural, numa óptica de diversificação da base económica e de afirmação das especificidades locais, dando suporte à melhoria das condições de vida das populações;
- m) Promover a diversidade territorial, propondo soluções adaptadas a especificidade dos locais, das paisagens e dos fenómenos de transformação do território em presença ou expectáveis, mantendo a identidade que caracteriza o litoral alentejano;
- n) Contribuir para a formulação da política nacional de ordenamento do território e servir de quadro de referência das decisões regionais e da elaboração ou revisão de planos especiais e intermunicipais de ordenamento do território.

2 — Cometer à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo a elaboração da revisão do PROTALI.

3 — Estabelecer que a área objecto da revisão aprovada pela presente resolução inclui todo o território dos municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.

4 — Fixar que a revisão do PROTALI deve estar concluída no prazo de dois anos, prorrogável por mais um

ano, a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

5 — Estabelecer, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a comissão mista de coordenação que acompanha a revisão do Plano integre as seguintes entidades:

- a) Três representantes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, um dos quais presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Dois representantes do Ministério do Equipamento Social;
- d) Dois representantes do Ministério da Economia;
- e) Um representante do Ministério do Planeamento;
- f) Dois representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g) Um representante do Ministério da Cultura;
- h) Um representante de cada um dos seguintes municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines;
- i) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente;
- j) Um representante dos órgãos regionais e locais de turismo, a designar pela Associação Nacional das Regiões de Turismo.

6 — Poderão ser convidados a participar nas reuniões da comissão mista de coordenação referida no número anterior representantes de outras entidades, públicas ou privadas, representativas dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais relevantes.

7 — O presidente da comissão mista de coordenação apresentará, para aprovação na primeira reunião desta comissão, uma proposta de regulamento interno de funcionamento, por forma a garantir o acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração da revisão do PROTALI.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2002**

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2001, de 2 de Março, foi criado o Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional para a coordenação e dinamização dos estudos em curso com vista à implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional e à definição da rede nacional de plataformas logísticas.

Deste modo, importa agora dotar esta estrutura de missão dos poderes necessários para prosseguir, em articulação com outras entidades, a conclusão do processo conducente à aprovação do Plano de Rede Nacional de Plataformas Logísticas nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando que a elaboração dos planos sectoriais compete às entidades públicas que integram a administração estadual directa e indirecta e é determinada por resolução do Conselho de Ministros no termos do

disposto no artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Cometer ao Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional a conclusão, no prazo de 180 dias, do processo conducente à aprovação do Plano de Rede Nacional de Plataformas Logísticas, o qual definirá a rede fundamental de plataformas e áreas de serviços logísticos, articulada com o sistema de transportes de mercadorias, por forma a servir as diversas regiões, a rede urbana nacional e as áreas de actividades económicas distribuídas pelo território previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2000, de 3 de Maio.

2 — O Plano, que abrangerá todo o território nacional, deverá criar condições para uma maior eficácia na movimentação, tratamento e gestão de mercadorias e bens de consumo, por forma a responder às exigências e padrões de uma melhor qualidade ambiental, integrando o processo de ordenamento do território nos diversos níveis da sua concretização, e garantir a articulação da logística nacional com as redes ibéricas e europeias.

3 — Compete igualmente ao Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional, para os fins previstos nos artigos 38.º, 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, presidir e coordenar a participação dos representantes das seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral da Indústria;
- b) Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência;
- c) Instituto do Ambiente;
- d) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) Direcção-Geral dos Transportes Terrestres;
- f) Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
- g) Comissões de coordenação regional;
- h) Instituto das Estradas de Portugal;
- i) Instituto Marítimo-Portuário;
- j) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- k) ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;
- l) Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Equipamento Social;
- m) Intervenção Operacional de Acessibilidades e Transportes;
- n) Administração do Porto de Aveiro, S. A.;
- o) Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.;
- p) Administração do Porto de Lisboa, S. A.;
- q) Administração do Porto de Sines, S. A.;
- r) Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.;
- s) Rede Ferroviária Nacional (REFER, E. P.);
- t) Departamento de Planeamento e Prospectiva do Ministério do Planeamento;
- u) Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do Ministério do Planeamento;
- v) Direcção-Geral da Energia;
- x) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

4 — Será também convidada a integrar esta equipa a Associação Nacional de Municípios Portugueses, que nomeará o respectivo representante.

5 — As entidades referidas no n.º 3 deverão designar os seus representantes, junto do Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

6 — O Gabinete para o Desenvolvimento do Sistema Logístico Nacional deverá promover, durante o processo conducente à aprovação do Plano, a realização de reuniões, de carácter consultivo, com as entidades públicas e privadas cujas actividades estejam relacionadas com a logística, por forma a permitir a melhor integração e abranger os diversos pontos de vista e consequentes implicações técnicas.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2002

O Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2001, de 29 de Dezembro, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias às empresas pelos montantes constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

- a) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho), respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;
- b) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis, nos seguintes termos:

Decreto-Lei n.º 189-B/99, de 2 de Junho, relativamente à compensação do Estado às reduções ocorridas na taxa de utilização da infra-estrutura a pagar pelo operador do eixo ferroviário Norte-Sul;

Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, respeitando a normalização de contas;

- c) As indemnizações compensatórias à CARRIS — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial